

Associação dos Docentes da UNESP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO

A ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JULIO DE MESQUITA FILHO”, ADUNESP-S.Sind., seção sindical do SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES (**docs. 02/06**), sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob número 56.358.310/0001-37, com endereço na Praça da Sé, 108, sala 201, Centro, São Paulo - CEP 01001-001, na pessoa de seu representante legal, Sr. Presidente João da Costa Chaves Junior, brasileiro, docente, portador da cédula de identidade RG nº 5.582.333-6 – SSP/SP e CPF/MF nº 635.913.918-91 (**doc. 07**), por meio de sua advogada que esta subscreve (**doc. 01**), vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 8º, inciso III da Constituição Federal, artigo 300 e ss do CPC, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela provisória de evidencia

em face da **UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JULIO DE MESQUITA FILHO - UNESP**, autarquia de regime especial, com sede localizada à rua Quirino de Andrade 215, cidade de São Paulo, S.P., CEP 01049-010, na pessoa de um de seus representantes legais, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

- I -

DO OBJETO

A presente ação visa afastar determinação administrativa da Ré de exclusão da investidura exercida sob regime celetista no serviço público para efeitos de enquadramento nas regras transitórias de aposentadoria do servidor público, a fim de assegurar o direito à aposentadoria com proventos integrais e paridade aos docentes ingressantes no serviço público antes de 31/12/2003, na forma do art. 6º da EC nº 41/03 e artigo 3 da EC 47/05.

- II -

PRELIMINARMENTE

II.1 – Da legitimidade ativa

A Autora é entidade sindical atuando em **substituição processual** dos servidores integrantes de sua base, como lhe faculta o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. **(doc. 08)**

A legitimação sindical para figurar no polo ativo de ações coletivas em que estejam envolvidos interesses da categoria é ponto pacificado no ordenamento jurídico pátrio.

Ocorre, na espécie, o fenômeno da substituição processual, conferindo-se ao sindicato legitimidade *ad causam* extraordinária, ressalvada pela segunda parte do artigo 6º do Código de Processo Civil:

“Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, **salvo quando autorizado por lei**”.

A autorização legal no presente caso está contida nos artigos 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e artigo 3º da Lei nº 8.073/90. Tais dispositivos disciplinam conteúdo que não deixam margem à dúvida, como pode ser observado na Carta Magna:

“Art. 8º - (...)

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;” (grifo nosso)

Ainda que evidenciado o permissivo constitucional da atuação do sindicato como substituto processual, na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus filiados, a Lei nº 8.073/90 reforçou a tese, *in verbis*:

“Art. 3º - As entidades poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria”

Como se pode observar, incontestável é a prerrogativa, no instrumento processual em tela, do sindicato pleitear, em nome próprio, direitos da categoria por ele representada.

Cumprido destacar que, em se tratando de substituição processual, a autorização específica dos interessados é dispensável, pois não é da essência da substituição a exigência de tal formalidade. Do contrário, estar-se-ia diante de uma representação via mandato.

Como substituto, então, pode o sindicato defender os interesses vinculados ao presente pleito, eis que abrangentes da coletividade nesse sintetizada. Trata-se de legitimidade extraordinária para o ajuizamento de ação coletiva, que pode ser exercida – independente de autorização expressa, conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da qual é exemplo:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam.

Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos.

Recurso conhecido e provido. (STF – RE 193.503/SP – Pleno – Rel. Min. Carlos Velloso – DJU 1 24.08.2007) (g.n)

Embora demonstrada a legitimidade da Autora em defender direito ou interesse de seus substituídos, sem que se exija qualquer tipo de autorização específica, a despeito da dispensa de autorização específica para o ingresso da presente demanda judicial, em sessão de Plenária realizada em 07/08/2018 a categoria aprovou o ajuizamento da presente ação. **(docs. 09/10)**

Outrossim, a legitimidade da Autora como representante da categoria ora substituída é notória. A Associação dos Docentes da Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” - Seção Sindical é o órgão representativo da categoria profissional composta de docentes desta Universidade que atuam nos seus diversos *campi* no âmbito do Estado de São Paulo, tendo sua sede administrativa localizada na cidade de São Paulo.

De acordo com o artigo 3º do Regimento Geral da Adunesp-S. Sind. **(doc. 02):**

Art. 3 – A Adunesp Seção Sindical tem por objetivos: (...)

h. Representar e defender, perante as autoridades administrativas e judiciais, os interesses gerais da categoria,

*ou os interesses individuais dos seus sindicalizados, **podendo atuar como substituto processual, inclusive para as atribuições previstas no inciso LXX do artigo 5o. e inciso III do artigo 8o., ambos da Constituição Federal de 1988.**(g.n)*

E o Estatuto Andes/S.N. (**doc. 03**):

Art. 6º- Constituem prerrogativas e deveres do ANDES-SINDICATO NACIONAL de acordo com este Estatuto:

I – representar e defender, perante as autoridades administrativas e judiciais, os interesses gerais da categoria e os interesses individuais de seus sindicalizados, inclusive como substituto processual;

Afirma Roberto Barreto Prado (Curso de Direito Sindical, 3ª ed., LTr, p. 276): "***é o sindicato o órgão que por força de lei representa os interesses gerais da categoria profissional ou econômica, perante as autoridades judiciárias e administrativas***"(g.n.)

Dessa forma, é a Autora reconhecidamente a legítima representante legal de toda a categoria dos docentes da UNESP, com área de atuação em todo o Estado de São Paulo, ora substituída.

O interesse jurídico da Autora na causa tampouco oferece dúvida. Os fatos em comento afetam direta e substancialmente os vencimentos de todos os docentes do quadro da Ré representados pela entidade.

II.2 - Da legitimidade ativa *ad causam* da entidade sindical autora para a propositura de ação civil pública.

A legitimidade ativa da entidade sindical autora para propor a presente ação encontra amparo, em primeiro lugar, no já citado **artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal**. Do poder-dever de atuar em defesa da categoria que representa decorre a necessidade de utilização de todos os meios processuais disponíveis para bem desempenhar a sua função.

No caso específico da ação civil pública, a defesa coletiva dos interesses individuais homogêneos pela entidade sindical encontra fundamento também em expressos preceitos da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), cujo art. 21, acrescentado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), prevê:

Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Destacou-se)

Duas consequências importantes decorrem da inclusão dessa disposição na Lei nº 7.347/85. A primeira delas é de que passam a ser aplicáveis à Lei da Ação Civil Pública, no que não houver incompatibilidade, as disposições contidas no Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. E o Título III do Código de Defesa do Consumidor é justamente aquele que cuida "*Da Defesa do Consumidor em Juízo*", versando, entre outros temas, sobre as **ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos** (arts. 81 a 90 e, especificamente, arts. 91 a 100), sendo que seus artigos 81 e 82 estabelecem:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

(...)

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

É princípio de hermenêutica que, quando uma lei faz remissão a dispositivos de outra lei da mesma hierarquia, estes se incluem na compreensão daquela, passando a constituir parte integrante do seu contexto.

Dessa forma, é inafastável a aplicabilidade à ação civil pública das normas que, no Código de Defesa do Consumidor, regulam a utilização de ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos.

A segunda consequência é a presença, no próprio texto da Lei da Ação Civil Pública, de uma menção expressa a interesses individuais. A partir do momento em que entrou em vigor o artigo 21 dessa Lei introduzido pelo Código de Defesa do Consumidor, aquele primeiro diploma legal passou a se referir não apenas a interesses difusos e coletivos, mas também a interesses individuais. Isto é, o artigo 21 da Lei da Ação Civil Pública estendeu, de forma expressa, o alcance da ação civil pública à defesa dos interesses e direitos individuais homogêneos.

Desde então, tornou-se insustentável qualquer tentativa de restringir o campo de atuação da ação civil pública aos chamados interesses difusos e aos interesses coletivos. A partir daquele momento, a discussão passou a se restringir apenas à amplitude da legitimidade do Ministério Público para a defesa de interesses individuais homogêneos — ou seja, se o Ministério Público poderia defender quaisquer interesses individuais homogêneos em juízo, ou

se poderia defender apenas aqueles interesses que se identificassem com o interesse social, ou ainda, segundo outra concepção, apenas interesses ou direitos individuais indisponíveis.

Por essas razões, não há mais dúvida quanto à viabilidade da utilização da ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos.

Nesse sentido é o posicionamento adotado pelo **Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a legitimidade dos sindicatos para a propositura de ação civil pública com pretensão ligada às suas finalidades institucionais**, conforme se pode extrair das seguintes decisões:

Ementa: Processual civil e Tributário. Ação Civil Pública. Abstenção da cobrança de contribuição social previdenciária. Legitimidade ativa de Sindicato. Direitos individuais homogêneos. Desnecessidade de autorização expressa dos sindicalizados. Precedentes do Colendo STF e desta Corte Superior.

1. Nos termos da vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça Portanto, tem legitimidade ativa o sindicato para propor ação civil pública na qual se almeja a abstenção de cobrança de contribuição social previdenciária, relativo a todos os servidores a ele associados, independentemente de autorização dos sindicalizados, por se tratar de direitos individuais homogêneos. - “Nos moldes de farto entendimento jurisprudencial desta Corte, os sindicatos não dependem de expressa autorização de seus filiados para agir judicialmente em favor deles, no interesse da categoria por ele representada.” (REsp nº 410374/RS, 5ª Turma, DJ de 25/08/2003, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) - “A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa (cf. STF, Ag. Reg. RE 225.965/DF, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 05.03.1999)”. (REsp's nºs 444867/MG, DJ de 23/06/2003, 379837/MG, DJ de 11/11/2002, e 415629/RR, DJ de 11/11/2002, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) -

“Os precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte vêm decidindo pela legitimidade ativa 'ad causam' dos sindicatos para impetrar mandado de segurança coletivo, em nome de seus filiados, sendo desnecessária autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos.” (Resp nº 253607/AL, 2ª Turma, DJ de 09/09/2002, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) - “Tem o sindicato legitimidade para defender os direitos e interesses de seus filiados, prescindindo de autorização destes.” (REsp nº 352737/AL, 1ª Turma, DJ de 18/03/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) - “Conforme já sedimentado, os Sindicatos possuem legitimação ativa, como substitutos processuais de seus associados, para impetrar mandado de segurança em defesa de direitos vinculados ao interesse da respectiva categoria funcional, independentemente de autorização expressa de seus filiados. Interpretação conjugada dos artigos 8º, III e 5º, XVIII, da Constituição Federal. Precedentes: MS nº 4256 - DF, Corte Especial - STJ; MS nº 22.132 - RJ, Tribunal Pleno - STF.” (MS nº 7867/DF, 3ª Seção, DJ de 04/03/2002, Rel. Min. GILSON DIPP) - “Não depende o sindicato de autorização expressa de seus filiados, pela assembléia geral, para a propositura de mandado de segurança coletivo, destinado à defesa dos direitos e interesses da categoria que representa, como entendem a melhor doutrina nacional e precedentes desta Corte e do STF.” (MS nº 4256/DF, Corte Especial, DJ de 01/12/1997, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

2. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas, das 1ª e 3ª Seções e da Corte Especial do STJ.

3. Recurso não provido.¹ (Destacou-se)

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

¹ Recurso Especial nº 530.201/RS (2003/0071218-7), DJ de 20/10/2003, p. 229, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, J. 9/9/2003.

2. A doutrina tem entendido que os sindicatos possuem natureza jurídica de associação civil, o que lhe concede a legitimidade ativa para a propositura de eventual ação civil pública em defesa de direito afeto à categoria que representa; e que eventual limitação a essa legitimidade implica restrição ao direito de ação dos sindicatos, não limitado pelo texto constitucional, em seus arts. 5.º, inciso XXI, 8.º, inciso III e 114, § 1.º.

3. A despeito da existência de julgados em sentido diverso, já encontra eco na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que os sindicatos, mormente quando houver expressa autorização em seu estatuto, tem legitimidade ativa para propor ação civil pública, em atendimento a princípios constitucionais, especialmente o da democratização do acesso ao Judiciário e da celeridade na prestação jurisdicional, entre outros.

3. No caso, sendo o direito vindicado afeto à toda a categoria representada pelo Sindicato Recorrente e estando este, por meio de seus estatutos, autorizado a promover a defesa daquela em juízo, não há como restringir a legitimidade da entidade sindical para propor ação civil pública.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.² (Destacou-se)

Portanto, demonstrada está a legitimidade da Autora para a propositura da presente ação civil pública, como substituto processual, objetivando a tutela dos interesses individuais homogêneos de todos os servidores membros da categoria profissional que se encontrarem contemplados com o pedido em tela.

II. 3 - Da Competência da Fazenda Pública

² Recurso Especial nº 549.794/RS (2003/0108058-6), DJ de 5/11/2007, p. 344, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, J. 9/8/2007.

A categoria ora substituída é contratada pela Ré sob dois regimes jurídicos: celetista e estatutário.

A presente demanda visa alcançar os seus efeitos para os docentes contratados, mediante aprovação em concurso público, **atualmente sob regime estatutário (doc. 11)**, muito embora tenham exercido vínculo anterior com a mesma Universidade Ré sob o regime celetista.

Assim, conformada a jurisprudência para as hipóteses em que a contratação se dá sob o regime estatutário, a competência para processar e julgar tais demandas é da Fazenda Pública.

- III -

DOS FATOS

A categoria docente da UNESP se encontra contratada, mediante concurso público, tanto no regime estatutário quanto no regime celetista.

A política institucional da Ré, desde 2003, tem orientado que os docentes contratados sob o regime celetista, no caso de existência e disponibilização de cargos, prestem novo concurso público para provimento de cargo, desta feita, sob regime estatutário. Nesse sentido depreendemos do Ofício Circular n. 22/2005 – RUNESP (**doc. 12**), recomendando aos docentes interessados que solicitassem a abertura de concurso:

OFÍCIO CIRCULAR Nº 22/2005-RUNESP
(Processo nº 2202/50/1/2003)

São Paulo, 11 de maio de 2005.

Senhor Diretor,

Na reunião do Conselho Universitário de 28/08/03 foi aprovado o relatório da Comissão criada para estudar a questão docente na UNESP, onde está previsto, entre outras ações, que os cargos vagos de Professor Assistente na UNESP fossem preferencialmente disponibilizados para concurso na disciplina ou conjunto de disciplinas, hoje sob a responsabilidade de docente celetista.

Para operacionalizar esta deliberação foi expedido o Ofício Circular 77/03-PRAd, de 11/09/03, que solicitava a manifestação dos docentes celetistas que estivessem em condições de prestar concurso para provimento de cargo e tivessem interesse em fazê-lo. Em 21/06/04, foi expedido o Ofício Circular 36/04-PRAd, o qual recomendava que fossem encaminhados os processos solicitando a abertura de concurso público.

A orientação dada, entretanto, diante de temeroso passo a ser promovido pelos substituídos, então sob regime celetista, para prestarem novo concurso para provimento de cargo efetivo (regime estatutário), especialmente em função da insegurança funcional e enquadramento previdenciário, não obteve sucesso na adesão planejada, de tal forma que a Ré tratou na sequência de esclarecer a situação previdenciária que se circunscreveria, a fim de incentivar novas adesões ao programa, e informou neste mesmo ofício circular:

Esclareço que de acordo com o Parecer 013/05-AJ, os docentes contratados sob a égide da CLT e que em decorrência de aprovação em concurso público vierem a ocupar cargo efetivo, uma vez preenchidos os demais requisitos do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03 (como limite de idade, tempo de serviço público, tempo de contribuição, tempo na carreira e no cargo em que se dará a aposentadoria), farão jus à aposentadoria com proventos integrais.

A orientação estava clara, embasada em Parecer da Procuradoria Jurídica da Universidade, assegurando o direito à aposentadoria com proventos integrais, nos termos do artigo 6 da EC 41/03, aos celetistas que prestassem concurso para cargo efetivo ao completarem os REQUISITOS CONSTITUCIONAIS (tempo de contribuição, idade, tempo de serviço público, tempo na carreira e tempo no cargo).

Tal interpretação da Ré foi confirmada posteriormente por meio de **Comunicado da Reitoria UNESP, de 30/08/2012 (doc. 13)**, à toda à comunidade, onde lançou luz sobre o tema, assegurando novamente aos docentes celetistas que migrarem para o regime estatutário até a instituição do regime complementar, o direito à aposentadoria INTEGRAL:

7. Assim, considerando que o docente ingressou regularmente na universidade através de concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e integra uma carreira devidamente escalonada com previsão de concurso para atingir seu nível maior, não há se falar em novo ingresso para submeter o servidor à incidência da Lei 14.653/11, mas sim em progressão funcional e respeito ao acervo patrimonial adquirido pelo seu titular ao longo dos anos.

| CONTRATADOS ATÉ 31.12.2003 | |
|---|---|
| CLT | ESTATUTÁRIO |
| 1. Permanecendo no regime da CLT até a aposentadoria terão seus proventos limitados ao teto do Regime Geral (hoje R\$ 3.916,20) 2. Migrando para o regime estatutário terão direito aos <u>proventos integrais</u> na aposentadoria, uma vez que se trata de um concurso público da carreira docente, valendo para tanto o ingresso na Unesp. | Proventos integrais na aposentadoria voluntária. |
| CONTRATADOS ENTRE 01.01.2004 e 22.12.2011 | |
| CLT | ESTATUTÁRIO |
| 1. Permanecendo no regime da CLT até a aposentadoria terão seus proventos limitados ao teto do Regime Geral (hoje R\$ 3.916,20). 2. Migrando para o regime estatutário terão direito aos <u>proventos pela média das contribuições</u> , na aposentadoria, cujo resultado supera o teto do Regime Geral, porém há perdas em relação aos vencimentos, já que a contribuição previdenciária durante o regime da CLT, é limitada a esse teto. | Proventos <u>pela média das contribuições</u> cujo resultado poderá ser muito próximo dos vencimentos da ativa. |

Como se depreende do quadro contido no Comunicado retro citado, a UNESP garantia que os docentes contratados até 31/12/2003, no regime celetista, que migrassem para o regime estatutário, seriam aposentados com valores integrais, contando-se o período anterior como ingresso na UNESP. E não poderia ser diferente, como veremos mais adiante.

Entretanto, apenas recentemente, logrado êxito na realização de centenas de concursos para os celetistas, não foi esse o entendimento que se cumpriu ao final, alterando o

entendimento a Ré, seguindo o novo Comunicado 01/2018 – CPG/PROPEG (“*Novo procedimento para apuração da data de ingresso no serviço público para fins de enquadramento dos servidores nas regras transitórias para aposentadoria (artigos 6 e 6A da EC 41/03 e artigo 3 da EC 47/05)*” (doc. 14).

No novo Comunicado a Ré passou a entender que “o termo “*serviço Público*”, conforme previsto nas regras de transição, abrange somente o servidor que, quando do advento da respectiva reforma, estava vinculado ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), e que se manteve ininterruptamente em tal categoria”. Dispõe o direito com os seguintes dizeres:

Ante o exposto, somente poderá ser enquadrado nas regras transitórias de aposentadoria o servidor que tenha ingressado no serviço público com vínculo ao RPPS até 31/12/2003 (art. 6º e 6º-A da EC 41/2003) ou 16/12/1998 (art. 3º da EC 47/2005) e que manteve o referido vínculo de forma ininterrupta, desde as datas indicadas.

Em outras palavras, segundo a interpretação da Ré, somente o servidor que migrasse de um regime **estatutário** para o regime estatutário da UNESP faria jus às regras de transição da EC 41/03 e EC 47/05, **excluindo, portanto, os servidores públicos celetistas da possibilidade desse enquadramento constitucional, ainda que sem interrupção de tempo e ainda que em exercício na docência da própria instituição Unesp**, a despeito da mesma ter promovido e incentivado essa passagem de vínculo entre os próprios docentes da autarquia, e a despeito de ter induzido em erro os docentes que assim mostraram interesse nessa passagem de regime jurídico.

Cumpra observar que os docentes/servidores celetistas (empregados públicos, espécie do gênero servidor público), percebiam FGTS e contribuía a menor para o respectivo regime de previdência (INSS). **Implica em dizer que a incidência da contribuição previdenciária dos substituídos era sobre o teto do benefício do regime geral. Em outras palavras a base de cálculo para a contribuição previdenciária encontrava limite no teto do benefício do regime geral, hoje no valor de R\$ 5.645,80. Com a passagem ao regime estatutário, a contribuição previdenciária passou a ser 11% sobre o total dos vencimentos dos substituídos! E sobre essa**

contribuição vertida a maior durante todos esses anos, não há nenhuma manifestação de devolução.

Dito isso, não sem razão os substituídos foram atraídos pela Administração Pública, vislumbrando a possibilidade de se aposentar com proventos integrais no regime próprio de previdência, motivo único e exclusivo para que se submetessem a novo concurso em outro regime. Não existe nenhuma outra atração funcional para que se submetessem a novo concurso público, **para a prestação do mesmo serviço, com a abdicação ao recebimento de FGTS e com um aumento significativo de contribuição previdenciária,** senão a possibilidade de uma melhor aposentadoria.

Nesse sentido, os substituídos foram induzidos a erro pela Ré!!!

Diante da indignação dos substituídos com o aludido Comunicado, a Ré emitiu novo Comunicado 02/18 (**doc. 15**), onde, conformando entendimento exarado no Ofício Circular de 2005, garantiu o referido enquadramento previdenciário aos docentes, desde que cumpridos os requisitos dos artigos 6 e 6A da EC 41/03 e artigo 3 da EC 47/2005 até a data do Comunicado 01 CPG/PROPEG, em 30/05/2018, o que não se aplicaria para aqueles que ainda não tivessem cumpridos os requisitos da EC 41/03 até 30/05/2018. Neste sentido:

COMUNICADO nº 02/2018 CGP/PROPEG

Em virtude do Comunicado nº 01 CGP/PROPEG, à vista do Parecer da Procuradoria Geral do Estado nº 46/2017, através de consulta à Unidade Central de Recursos Humanos da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de São Paulo, fica estabelecido que:

Ficam assegurados os direitos de aposentadoria aos servidores que tiveram cumpridos os requisitos dos artigos 6º e 6ºA da Emenda Constitucional nº 41/2003, e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, até a data do Comunicado nº 01 CGP/PROPEG de 30/05/2018.

Os demais casos encaminhados pelas unidades serão analisados pela Assessoria Jurídica.

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas recomenda aguardar novas instruções com relação às aposentadorias.

Atenciosamente,

Ao fim e ao cabo, o entendimento da Ré implica em que os substituídos que migraram de regime, por meio de novo concurso público, deixam de ter direito a aposentadoria pelas regras transitórias (com direito à percepção do benefício com paridade e integralidade), para se enquadrar nas regras do artigo 40 da CF, tal como ingressante no serviço público após 01/01/2004, de acordo com as novas regras permanentes do regime próprio, sem paridade e integralidade.

Cumprido dizer, por fim, que a interpretação assumida pela Ré é fundamentada em parecer normativo da Procuradoria Geral do Estado (Parecer PA 46/2017) **doc**, que carece de legalidade e constitucionalidade, como veremos, e não merece subsistir diante do direito a seguir articulado.

-IV-

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

- **DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA APOSENTADORIA – ARTIGO 6 DA EC 41/03**
- **INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO E INGRESSO NO CARGO PÚBLICO**

A EC nº 41/03 introduziu quatro regimes normativos de aposentação: um regime geral (regra geral de aposentadoria) e três regimes de transição de aposentadoria. A regra geral de aposentadoria está prevista no art. 40 da CF. Já as regras de transição são as positivadas nos arts. 2º, 3º e 6º da EC nº 41/03.

A Emenda Constitucional nº 47/05 modificou alguns aspectos das regras de aposentadoria criadas pela EC nº 41/03, especificamente no que diz respeito à integralidade e à paridade (estendendo a paridade às regras de transição). Além disso, a EC nº 47/05, criou uma quarta regra de transição, aplicável para todos os servidores que ingressaram no serviço público até 16.12.1998 (data de publicação da EC nº 20/98).

Assim, para efeito de sistematização das regras de aposentadoria dos servidores, que se aposentarem após a EC 41/03, o regime normativo de aposentadoria é definido DE ACORDO COM A DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO, dividindo-se em três subgrupos:

1. os servidores que ingressaram até 16.12.1998
2. os servidores que ingressaram até 31.12.2003
3. os servidores que ingressaram a partir de 1º 1.2004

É interessante notar que o *caput* do art. 2º da EC 41/03 exige que o servidor tenha ingressado regularmente em cargo efetivo da Administração Pública direta, autárquica e fundacional. Já no art. 6º da mesma EC 41/03, faz-se menção ao servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **que tenha ingressado no serviço público até 31.12.2003, não se exigindo, expressamente, que esse ingresso tenha se dado em cargo efetivo da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional.**

Portanto, verifica-se a flexibilização do critério de ingresso, a partir do cotejo dos arts. 2º e 6º da EC 41/03 no sentido de que o ingresso no serviço público poderá se dar em qualquer esfera da federação (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios). Além disso, o ingresso no serviço público não veda a trânsito do servidor em outros cargos da Administração. Vale dizer, o primeiro ingresso definirá as regras e o regime de aposentadoria do servidor, independentemente de o fato deste servidor vir a tomar posse em outros cargos. Para tanto, é prudente que não haja solução de continuidade na prestação do serviço público, na relação entre o servidor e a Administração. Tal entendimento foi referendado pela Advocacia Geral da União que, por ocasião da EC nº 20/98, no Parecer GM 013³, de 11.12.2000, publicado no DOU de 13.12.2000 (doc. 16).

No que atine ao presente caso, do alcance das regras transitórias de aposentadoria para os servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003

³ <http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/8406>

(aposentadoria regida pelo artigo 6º da EC 41/03⁴), são necessários os seguintes requisitos constitucionais para alcançar o benefício com integralidade e paridade (extensão aos servidores inativos dos reajustes e aumentos concedidos aos servidores ativos):

- 60/55 Anos de idade
- 35/30 Anos de contribuição
- 20 Anos de efetivo exercício no serviço público
- 10 Anos de carreira
- 5 Anos no cargo em que se der a aposentadoria

Já na hipótese do artigo 3º da EC nº 47/05⁵, são requisitos constitucionais para o alcance do benefício com proventos integrais e paridade:

- 60/55 Anos de idade
- 35/30 Anos de contribuição

⁴ Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

⁵ Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

- 25 Anos de efetivo exercício no serviço público
- 15 Anos de carreira
- 5 Anos no cargo em que se der a aposentadoria

Como se vê, as regras de transição para os servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2013, mantiveram a possibilidade dos servidores se aposentarem (diferentemente dos ingressantes após 01.01.2014), cumpridos os requisitos constitucionais, com integralidade dos proventos, bem como com paridade, fatores esses perseguidos pelos servidores, e que serviram sobretudo de incentivo ao ingresso e permanência dos mesmos no serviço público, e como estímulo àqueles contratados celetistas para a passagem ao regime estatutário.

Assim esclarecido, cumpre destacar que o primeiro ingresso no serviço público determinará a submissão ou não do servidor às normas constantes da EC nº 41/03. Nesse sentido, o servidor que ingressou no serviço público antes de 31.12.2003 fará jus à aposentadoria com proventos integrais de que trata o referido artigo, independentemente de ocupar ou não cargo diverso daquele no qual se deu o ingresso no serviço público, desde que cumpridos os demais requisitos do art. 6º.

O art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 estabelece:

“Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, O SERVIDOR DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, INCLUÍDAS SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, QUE TENHA INGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA EMENDA poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO EM QUE SE DER A APOSENTADORIA, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

*I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

III - VINTE ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO; E

IV - DEZ ANOS DE CARREIRA E CINCO ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO EM QUE SE DER A APOSENTADORIA.

Parágrafo único. *Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.” (destaques atuais)*

Partindo de uma interpretação literal do artigo supratranscrito, depreende-se que o ato jurídico que assegura ao servidor público o direito de se aposentar com proventos integrais é **o INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA EC Nº 41, de 31.12.2003.**

Destaque-se que, de acordo com a redação do referido dispositivo, a prerrogativa de se aposentar com proventos integrais (art. 6º) pertence aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

Nesse sentido, verifica-se que o caput do art. 6º da EC nº 41/03 faz menção ao ingresso no serviço público e, posteriormente, à garantia que esse ingresso dará ao servidor, de se aposentar com os proventos correspondentes à integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

O cotejo das expressões “ingresso no serviço público” e “cargo efetivo em que se der a aposentadoria” conduz-nos à conclusão de que o texto explicita situação segundo a qual o cargo de ingresso no serviço público não precisa ser, necessariamente, o de aposentadoria.

Dessa forma, **o texto da emenda à constituição em comento faz menção a ingresso no serviço público que, por sua vez, não se confunde com o ingresso em cargo público.**

O ingresso no serviço público e o ingresso em cargo público podem coincidir, quando da primeira investidura do servidor no cargo público, mas não necessariamente. Entretanto, quando o já servidor, mediante concurso público, ingressar em novo cargo, haverá ingresso em cargo público e não no serviço público.

➤ **DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO – violação do princípio da legalidade e reserva legal**

Note-se que, nenhuma menção ou restrição o texto da emenda constitucional 41/03 traz quanto ao regime jurídico de contratação no serviço público para efeitos de enquadramento das regras constitucionais. Tal exigência imposta pela Ré, de que *“somente poderá ser enquadrado nas regras transitórias de aposentadoria o servidor que tenha ingressado no serviço público com vínculo ao RPPS até 31/12/2003”*⁶ acresce imposição para o alcance de aposentadoria onde a própria Constituição Federal não o faz, criando novo requisito para a concessão e aplicabilidade das regras transitórias mediante mero ato normativo, em completa **violação do princípio da reserva legal.**

Assim, vedar o acesso às regras transitórias constitucionais àqueles que exerceram vínculo antecedente celetista no serviço público, sem prejuízo de continuidade, se revela completamente inconstitucional.

Não se discute que os docentes contratados inicialmente pela Ré, mediante concurso público, sob regime celetista, **eram servidores públicos, em exercício efetivo**

⁶ Comunicado 01/2018 CPG/PROPEG UNESP

no serviço público, portanto, ingressantes no serviço público em data anterior ao do ingresso no cargo público efetivo.

Giza o professor Celso Antonio bandeira de Mello que: “*servidor público, como se pode depreender da Lei Maior, é a designação genérica ali utilizada para englobar, de modo abrangente, todos aqueles que mantem vínculos de trabalho profissional com as entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de direito público. Em suma: são os que entretêm com o Estado e com as pessoas de direito público da Administração Indireta relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência. Compreendem as seguintes espécies: a) Servidores titulares de cargos públicos no Estado (anteriormente denominados funcionários públicos), nas autarquias e fundações de direito público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como no Poder Judiciário e na esfera administrativa do Legislativo; b) servidores empregados das pessoas supra referidas. **Aí se incluem servidores que se encontrem sob vínculo empregatício**”⁷ (destaque nosso)*

Consoante visto acima, as regras transitórias de aposentadoria não distinguem os servidores públicos nos seus diferentes regimes de contratação, determinando a aplicação das regras transitórias para a data de ingresso no serviço público, e não a data de ingresso no regime estatutário no serviço público (=data de ingresso no cargo público).

Sendo assim, diante da prova de ausência de ruptura do vínculo laboral entre o servidor e a Administração quando da passagem de um regime para outro (celetista para estatutário), indubitável que a data de ingresso no serviço público há de ser reconhecida desde o seu primeiro vínculo, independentemente do regime que tiver sido submetido o servidor, ainda que sob o regime celetista.

Ademais, há de se destacar exegese segundo a qual o servidor que fosse nomeado para outro cargo (provavelmente em franca ascensão funcional) perderia a

⁷ Curso de Direito Administrativo, Celso Antonio Bandeira de Melo, Malheiros, 13 edição, p. 230/231

possibilidade de se aposentar com proventos integrais, na forma do art. 6º da EC nº 41/03, não se coaduna com o **princípio da razoabilidade**, na medida em que se estaria vedando, via oblíqua, a própria ascensão funcional dos antigos servidores, que acabaria desestimulando a prestar concursos para cargos com melhores remunerações.

No caso, a Ré deu amplas indicações da necessidade de abrir concursos de efetivação dos servidores celetistas, apontando a INEXISTENCIA DE PREJUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA TAL, o que não ocorreu ao final, induzindo em erro o servidor, em seu franco prejuízo individual.

Diante do exposto, pode-se concluir que a interpretação no sentido de vincular o ingresso no serviço público ao cargo sob o RPPS, para efeitos da percepção de proventos integrais na forma do art. 6º da EC nº 41/03, implica na criação de requisito não previsto no referido artigo, em nítida extrapolação de seus limites normativos.

Conclui-se, portanto, que deve-se computar o período de serviço público exercido sob o regime celetista na UNESP para efeitos de enquadramento das regras constitucionais de previdência, e assim procedendo, por conseguinte, não acarretará a perda do direito de se aposentar desses servidores com proventos integrais, na forma do art. 6º da EC nº 41/03 (desde que o primeiro ingresso ocorra antes de 31.12.2003) e artigo 3 da EC 47/05. Tal conclusão decorre do fato de a EC nº 41/03 ter estabelecido como condição primeira para a aposentadoria com proventos integrais o ingresso no SERVIÇO PÚBLICO, até 31.12.2003, e não em cargo público efetivo.

➤ **DO ABUSO DO PODER NORMATIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PGE/PA 46/2017.**

Como se demonstrou no tópico anterior, é o texto das emendas constitucionais que se aplicam para efeitos de enquadramento nas regras de aposentadoria dos servidores públicos.

Não obstante, *in casu*, a Ré tomou decisão baseada em entendimento elaborado pela Procuradoria Geral do Estado (Parecer PA 46/2017), expedindo os comunicados multimencionados, no sentido de excluir o período exercido pelo servidor público durante vínculo celetista para efeitos de enquadramento constitucional nas regras de aposentadoria.

Considerar apenas como data de ingresso no serviço público, para efeitos de aplicação das regras de aposentadoria, a data de ingresso no cargo público (RPPS), é uma completa arbitrariedade, e dispõe sobre a questão *a contrario sensu* de como a consagraram tanto a Constituição Federal, quanto nas emendas posteriores, excedendo, assim, os limites de seu poder regulamentar.

Nesse aspecto, acerca dos contornos da atividade administrativa, cumpre ressaltar a lição de Marçal Justen Filho⁸:

“A atividade administrativa é um conjunto de ações dirigidas a conformar a autonomia dos particulares e a promover a satisfação dos direitos fundamentais que se desenvolve sob a égide da lei. Numa democracia republicana, a atividade administrativa não pode ser compreendida senão como atuação *infra legal*”.

A disposição do art. 5º, II, da CF/88, que trata do princípio da legalidade, vem, portanto, balizar a atividade administrativa. Consoante o autor:

“O princípio da legalidade significa, na verdade, que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude *da existência de uma norma jurídica produzida por uma lei*”.

[...]

“(...) é uma garantia fundamental do cidadão e norteia a atividade administrativa do Estado. Essa garantia traduz-se na participação do povo

ou de seus representantes eleitos na produção de normas que introduzam inovação na orem jurídica”.⁹

O mesmo autor ressalta que o referido dispositivo constitucional, para além de introduzir mero princípio da legalidade, acaba por convencionar uma *regra da legalidade*:

“Trata-se de estabelecer a vedação à criação de direitos e obrigações por meio diverso da lei. Em várias outras passagens, a Constituição editou regras que exigem a existência de uma lei para produção de certo resultado jurídico. Assim, por exemplo, o próprio art. 5º, XII, da CF/1988 determina que somente a lei pode dispor sobre as hipóteses e a forma de violação ao sigilo da correspondência e das comunicações. Nesses casos em que a Constituição consagra uma regra da legalidade, afasta-se o cabimento de uma ponderação do intérprete por ocasião da concretização dos valores envolvidos. Caberá ao aplicador promover uma atividade de subsunção, caracterizada pela redução da autonomia de escolhas”.¹⁰

Deve a atividade administrativa, portanto, se conformar nos limites do que está avençado em lei, não podendo regular para além, ou diferentemente, do que dispõe a legislação, muito menos a Constituição federal. O ato administrativo que ultrapasse tais limites é passível de violar comando constitucional que, como visto, não se restringe a vago princípio.

Nesse sentido, evidencia-se que o ato regulamentar que determinou a exclusão do período celetista desse cômputo, em muito sobeja os limites estabelecidos à competência normativa da Administração Pública. Assim, impossível que a Administração Pública crie regramento condicionando o enquadramento constitucional ao ingresso em cargo público.

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 12ª Ed. p. 69.

⁹ Idem. p. 72.

¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 12ª Ed. p. 74

O entendimento da PGE, assim como a decisão da UNESP, que aplicou o entendimento exarado pela Procuradoria, retirando os direitos à aposentadoria integral e com paridade à parcela dos docentes ora substituídos, nesse sentido, avilta o que dispõe a Constituição federal, uma vez que cria, por ato administrativo, em evidente vício de competência, norma que vai ao encontro da disposição constitucional, em violação ao princípio da legalidade e da reserva legal.

Por evidente que tais mecanismos, espraiados e cada vez mais sistemáticos e regulares dos órgãos administrativos correspondem a evidente abuso ao poder normativo da Administração Pública, não restando outra alternativa senão o de declarar nulo, restabelecendo-se as condições que tenha ele porventura suspenso.

Outrossim, flagrante a violação aos critérios isonômicos adotados pela Administração Ré ao não reconhecer o período exercido sob regime celetista como de ingresso no serviço público para fins de enquadramento nas regras previdenciárias, porém reconhecer os demais direitos funcionais desses mesmos substituídos como de servidores públicos durante esse mesmo período de tempo.

-V-

DA TUTELA DE EVIDENCIA

Aplicando-se a regra do artigo 300, CPC, notoriamente há de ser reconhecido os elementos supracitados que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, a ensejar a concessão da tutela de emergência para:

- a) determinar que a Universidade Ré inclua a investidura exercida sob regime celetista no serviço público para efeitos de enquadramento nas regras transitórias de aposentadoria do servidor público, desde que os vínculos sucessivos com a Administração Pública tenham sido exercidos de forma ininterrupta a fim de

assegurar o direito à aposentadoria com proventos integrais e paridade àqueles na iminência da aposentadoria, na forma do art. 6º da EC nº 41/03 e artigo 3 da EC 47/05.

A não concessão da medida implicará em retardar sobremaneira a decisão pela aposentadoria àqueles que são elegíveis até decisão final da ação, em completo prejuízo material e físico a se impor a essa classe de substituídos, ou ainda que se aposentem, sofrerão a mitigação dos proventos de aposentadoria, renda de natureza alimentar, sem direito a integralidade e paridade, a despeito de ter ingressado no serviço público antes de 31/12/2003, devendo ainda rever o ato de aposentadoria se, ao final, for julgada procedente a ação.

Outrossim, a não concessão da medida implica que os atuais servidores estatutários, que migraram do regime celetista, estão a sofrer a incidência da contribuição previdenciária sobre o total de seus vencimentos, sem que possam ser alcançados pelas regras de transição do regime próprio de previdência, com os benefícios dos proventos de aposentadoria do regime próprio, **em violação ao princípio da causa insuficiente.**

- VI -

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) o recebimento a presente inicial, determinando a citação da ré, na pessoa de um de seus representantes legais, para responder aos termos da ação ora proposta, sob pena de revelia e confissão;
- b) A procedência da ação, e confirmação da medida antecipatória, se concedida, para determinar que a Universidade Ré inclua a investidura exercida sob regime celetista no serviço público para efeitos de enquadramento nas regras transitórias de aposentadoria do servidor público, desde que os vínculos sucessivos com a Administração Pública tenham sido exercidos de forma ininterrupta em, por conseguinte, que não acarrete a perda do direito de se aposentar

com proventos integrais, na forma do art. 6º da EC nº 41/03 (desde que o primeiro ingresso ocorra antes de 31.12.2003) e artigo 3 da EC 47/05.

b.1) por conseguinte, sejam revistos os atos de aposentadoria dos substituídos que porventura se aposentarem no curso da ação sem a observância das regras do artigo 6 da EC 41/03 e artigo 3 da EC 47/05, condenando-se a Ré à revisão dos proventos e ao pagamento das diferenças dos valores retroativos a que fizerem jus;

c) Seja declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do ato normativo da Ré consubstanciado na exclusão, para fins de enquadramento dos servidores docentes substituídos nas regras transitórias constitucionais para aposentadoria, o período de tempo exercido sob a égide do vínculo celetista - Comunicado 01/2018 CPG/PROPEG

d) A condenação da Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, em percentual a ser arbitrado por Vossa Excelência;

Protesta-se, ainda, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, bem como a juntada posterior dos documentos que se fizerem necessários.

Finalmente, requer que as publicações e intimações sejam feitas, **exclusivamente**, em nome da advogada **Lara Lorena Ferreira, OAB/SP nº 138.099**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), salientando que a Autora deixa de promover o recolhimento das custas, a teor do disposto no art. 18¹¹, da Lei n. 7.347/85.

São Paulo, 22 de agosto de 2018

Lara Lorena Ferreira

OAB/SP 138.099

¹¹ “Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.”

Rol de documentos:

Doc. 01 – Procuração

Doc. 02A – Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da ADUNESP

Doc. 02B – Regimento Geral da Adunesp

Doc. 03 – Estatuto do Sindicato Nacional dos Docentes de Ensino Superior - ANDES

Doc. 04 – Atas de eleição da diretoria da Adunesp

Doc. 05 – Ata de posse da diretoria da ADUNESP

Doc. 06 – Ata de assembleia eleições ADUNESP

Doc. 07 - Documento de identificação do representante legal da Adunesp

Doc. 08 – Registro MTE

Doc. 09 – Ata plenária

Doc. 10 - Lista presença plenária

Doc. 11 – Relação dos docentes estatutários filiados à ADUNESP

Doc. 12 – Ofício circular 22/2005 – RUNESP

Doc. 13 – Comunicado Prevcom

Doc. 14 – Comunicado 01/2018 – CPG/PROPEG

Doc. 15 – Comunicado 02/2018 – CPG/PROPEG

Doc. 16 – Parecer GM AGU